



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

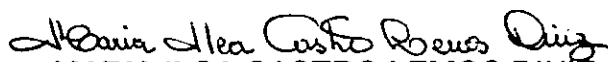
PROCESSO Nº : 10280.003096/93-40
RECURSO Nº : 111051
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - Ex. de 1991
RECORRENTE : DRJ EM BELÉM - PA
RECORRIDA : FÓSFORO DO NORTE S/A - FOSNOR
SESSÃO DE : 10 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.205

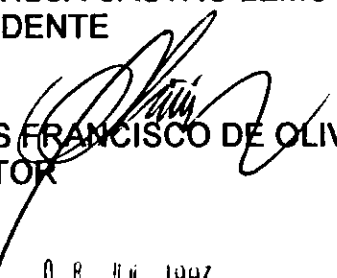
IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. Insubsiste o lançamento de ofício sobre diferença cujos valores comprovadamente constituíram custos de produtos vendidos, não obstante o critério adotado pelo sujeito passivo na sua determinação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM (PA),

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso do ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10280.003096/93-40
ACÓRDÃO Nº : 107-04.205

RECURSO Nº : 111051
RECORRENTE : DRJ/BELÉM - PA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício celebrado mediante a lavratura do auto de infração de fls. 06/08, em razão da pessoa jurídica ter majorado os custos de mercadorias vendidas mediante aumento indevido do valor das compras cuja diferença foi constatada comparando-se os registros no livro de apuração do ICMS e o valor declarado na DIRPJ/91, conforme demonstrado à fl. 7. O enquadramento legal deu-se com fulcro nos artigos 157, 182, 183n e 387 do RIR/80.

Como consequência do referido lançamento foram exigidos, ainda, a Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda-Fonte, através dos autos de infração de fls. 388 e 412, ambas no segundo volume do processo.

Em sua defesa, em resumo, a pessoa jurídica alega que se a Fiscalização tivesse melhor examinado sua escrituração teria constatado pela inexistência de diferenças, cujos custos foram apurados segundo a legislação tributária. Esclarece que as compras de madeiras acarretam outros custos, tais como exemplifica, que, não obstante, não podem ser lançados no livro de registro de compras, mas que juntamente com estas totalizam o valor declarado, os quais considera dedutíveis como custos ou despesas. Daí considerar que a Fiscalização se baseou em elemento estranho à ação fiscal, que não contém tais informações, cujos valores foram declarados de acordo com as instruções do MAJUR e com o critério de contabilização por ela adotado. Junta provas e requer a insubsistência do lançamento.

Seguiu-se a solicitação fiscal de fl. 131, sobre variada documentação, prosseguindo-se os exames fiscais mediante realização de diligência, da qual resultou a Informação Fiscal de fls. 323/327, tendo seu signatário concluído pela manutenção da exigência.

Nova diligência foi realizada, cujos Termos encontram-se acostados às fls. 332, instruída com os documentos de fls. 333 a 385, e 425/428.

Concluído o preparo do processo, foi a lide a julgamento, tendo a autoridade julgadora concluído pela improcedência do lançamento e recorrido a este Colegiado nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, conforme decisório de fls. 439/441.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10280.003096/93-40
ACÓRDÃO Nº : 107-04.205

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

Considerando-se que o crédito tributário exonerado pela autoridade recorrente extrapola o limite de 150.000 UFIR, cabível o recurso de ofício nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº. 70.235/72 (com a alteração procedida pela Lei nº 8.748/93)

A decisão recorrida não merece reparo. À recorrida assiste razão.

Com efeito, face às providências desencadeadas mediante exames em livros e documentos fiscais e contábeis, os quais foram carreados ao processo, verifica-se que, efetivamente, o que houve foi apenas a adoção de um critério que induziu a Fiscalização a cometer o equívoco que ensejou a acusação no sentido de ter a pessoa jurídica superavaliado seus custos mediante a inserção de valores, na declaração, que superaram as compras efetivas. No entanto, as razões apresentadas pela autuada foram corroboradas pelos trabalhos fiscais posteriores à lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas quanto ao seu acerto. De fato, conforme constatado na segunda diligência, os custos associados às compras são legítimos, comprovadamente, e foram computados apenas uma vez na apuração do resultado, destarte não havendo a pretendida majoração indevida.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA